



este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

CAUTELARES

PROCESSO: 12116/2026

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JHONATHAN BEMERGUY ROCHA

REPRESENTADO: GEORGE MARTINS DA SILVA e CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 101/2026 INTERPOSTA PELO SR. JHONATHAN BEMERGUY ROCHA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE TABATINGA EM DESFAVOR DO SR. GEORGE MARTINS DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE AUTO-PROMOÇÃO POLÍTICA, COM AS SEGUINTE AGRAVANTES: USO DE REDES SOCIAIS, USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E FALTA DE PLANEJAMENTO E OCIOSIDADE.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2026

1) Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 101/2026 – Ouvidoria – TCE/AM, interposta pelo **Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha**, vereador do município de Tabatinga em desfavor do **Sr. George Martins da Silva**, presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, para apuração de possível violação ao princípio da impessoalidade.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz, em síntese, que:

“O Representado, em recente ato público, procedeu à devolução de mais de R\$ 3.069.716,99 (três milhões sessenta e nove mil setecentos e dezesseis mil reais e noventa e nove centavos) ao Poder Executivo Municipal, a título de sobras de duodécimo. Ocorre que tal ato, que deveria ser estritamente administrativo e contábil, foi transformado em um espetáculo de autopromoção política, com as seguintes agravantes:

1. Uso de Redes Sociais: 01. Anuncio Público no Estádio Municipal de que estaria fazendo economia na Câmara Municipal; 02. Convocação de coletiva de imprensa com a presença do Prefeito, utilizando "cheque simbólico" vultoso e ampla divulgação em redes sociais pessoais e institucionais, vinculando a imagem do Representado à "benfeitoria" da devolução; 03. Vídeo divulgado em sua rede social própria mostrando o procedimento de devolução do duodécimo; (...)

2. Usurpação de Competência: O Representado divulgou vídeos em estádio municipal prometendo que, com a "economia" da Câmara, realizaria a cobertura do estádio e iluminação do estádio (...).

3. Falta de Planejamento e Ociosidade: A sobra de mais de R\$ 3 milhões revela um orçamento superestimado e uma grave ociosidade de recursos (...).

3) Requereu, ao fim, a concessão de medida liminar para que seja determinado a retirada imediata dos vídeos divulgados e que o Representado se abstenha de utilizar canais institucionais e pessoais para promoção pessoal vinculada à devolução de recursos.

4) Por meio do Despacho nº 234/2026-GP (fls. 8-10), a Presidência tratou da admissibilidade desta Representação. Diante do cumprimento dos requisitos objetivos, admitiu-se o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator.

5) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem





audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- *Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).* 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

6) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

7) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

9) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

10) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indicio de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

11) No caso em análise, a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e os elementos apresentados, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

12) Diante dos fatos narrados e da documentação até o momento acostada aos autos, verifica-se a necessidade de complementação das informações, com o objetivo de assegurar a adequada formação do juízo quanto à matéria submetida à apreciação desta Corte. Nesse contexto, entende-se prudente oportunizar manifestação à parte representada, a fim de viabilizar a elucidação dos pontos suscitados e garantir a adequada instrução do feito, sem que isso represente, neste momento, qualquer juízo antecipado quanto ao mérito da representação ou da medida cautelar nela requerida.

13) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM prevê expressamente:



§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

14) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite que este Relator tenha acesso aos elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados e decidir de forma técnica e fundamentada.

15) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização e não inviabiliza a eventual concessão da medida cautelar em momento posterior, caso as informações apresentadas sejam insuficientes ou corroborem as alegações do Representante. Ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante.

16) Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012-TCE e do Regimento Interno do TCE/AM, **DETERMINO** à SEPLENO, por meio do servidor vinculado à GTE – MPU, que adote as seguintes providências:

16.1) **OFICIAR** a **Câmara Municipal de Tabatinga**, através do **Sr. George Martins da Silva**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresente manifestação e documentação sobre o objeto desta Representação;

16.2) **PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012;

16.3) **DAR CIÊNCIA** ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

16.4) **Findo os prazos**, com apresentação ou não de documentos pelo Representado, que o processo retorne a este relator para análise.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 5 de Março de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

